

ESTUDIOS

Exploração do trabalho na lavoura pernambucana de cana-de-açúcar: um estudo sobre o conceito de degradância para Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua aplicação no Brasil

Exploration of labor in the pernambucan sugar cane laborage: a study on the congress of degradance for Inter-American Court of Human Rights and its application in Brazil

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo

Universidade do Porto, Portugal, e Universidade de Pernambuco, Brasil

Samira Franciele Lins da Silva

Universidade Estadual de Pernambuco, Brasil

RESUMO O artigo pretende compreender o conceito de degradância no trabalho adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a partir da condenação do Brasil no caso da Fazenda Brasil Verde, comparativamente com o que vem sendo entendido sobre o assunto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), sobretudo em relação ao setor sucroalcooleiro de Pernambuco. Então, analisou-se a sentença da Corte IDH no caso acima exposto e 12 casos da jurisprudência do TRF5. Na pesquisa utiliza-se o método indutivo e técnica de coleta de dados bibliográfica e documental. Assim, percebeu-se que canavieiros por se encontrarem em situação de vulnerabilidade são explorados e submetidos a condições degradantes de trabalho, contrariando a construção da Corte IDH sobre trabalho digno.

PALAVRAS-CHAVE Corte Interamericana de Direitos Humanos; escravidão contemporânea; Fazenda Brasil Verde; trabalho rural; condições degradantes de trabalho.

ABSTRACT The article intends to understand the concept of work degradation adopted by the Inter-American Court of Human Rights (HDI Court), based on Brazil's condemnation in the case of Fazenda Brasil Verde, compared to what has been understood on the subject by the Regional Court Federal District 5 (TRF5), especially in relation to

the sugar and alcohol sector in Pernambuco. Then, the judgment of the Inter-American Court was analyzed in the above case and 12 cases of the TRF5 jurisprudence. The research uses the inductive method and the technique of collecting bibliographic and documentary data. Thus, it was realized that sugarcane because they are in a vulnerable situation are exploited and subjected to degrading work conditions, contrary to the construction of the Inter-American Court on decent work.

KEYWORDS Inter-American Court of Human Rights; contemporary slavery; Brasil Verde Farm; rural work; degrading work conditions.

Introdução

A busca por condições dignas de trabalho marca a trajetória dos trabalhadores rurais do Brasil, entre os quais se destacam os cortadores de cana. Um olhar mais atento para o setor sucroalcooleiro de Pernambuco se faz necessário, tendo em vista ser este local de concentração na exploração da cana-de-açúcar e, principalmente, a fim de entender como se desenvolve, na atualidade, o trabalho do cortador de cana nesta região.

Ainda que a ideia da dignidade no trabalho seja consagrada, inclusive constitucionalmente, o que se observa é a história de exploração que vivenciaram e infelizmente ainda vivenciam homens, mulheres e crianças cortadores de cana, mesmo com a proteção legal. As muitas omissões estatais no que tange à aplicação da lei com sentenças mais efetivas que punam os empregadores irregulares, assim como a ausência de políticas públicas específicas no sentido de retirar os trabalhadores da extrema pobreza e torná-los protagonistas do próprio futuro acaba por firmar no ideário da sociedade que, certas condições degradantes a esses trabalhadores atribuídas, são comuns e fazem parte de sua realidade.

Nesse cenário, o direito ao trabalho digno ganha protagonismo. Conquistas internacionais relacionadas a direitos humanos cada vez mais devem nortear a atuação das instituições internas de nosso país, principalmente quando existe uma tentativa de desmonte ao combate a escravidão contemporânea. Assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se apresenta como um importante instrumento de resistência a todas as formas de escravidão. No presente artigo daremos especial destaque para as expressões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que através de sua atuação delimita o entendimento sobre o que seja trabalho degradante e influencia a ordem jurídica brasileira.

Por esta razão, o presente artigo traz a preocupação com esta temática e propõe um estudo que pretende compreender o conceito de «degradância» no trabalho adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir da condenação do Brasil no caso da Fazenda Brasil Verde, comparativamente com o que vem sendo

entendido sobre o assunto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), sobretudo em relação ao setor sucroalcooleiro.

Dessa forma, o trabalho traz a seguinte pergunta de pesquisa: qual a percepção sobre trabalho em condições degradantes no setor sucroalcooleiro de Pernambuco a partir de um estudo comparativo entre o conceito de *degradância* trazido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o aplicado no Brasil?

Para isso, o primeiro título aborda as expressões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil, com destaque para a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e, sobretudo, como essa Corte tratou a degradação no trabalho nesse caso.

Na sequência, abordará as condições degradantes de trabalho na lavoura de cana-de-açúcar como manifestação da escravidão contemporânea em Pernambuco, buscando entender o contexto social em que se insere historicamente o canavieiro e então, faz uma análise dos resultados extrínsecos dos casos analisados, avaliando também se o entendimento sobre degradação no trabalho trazido pela Corte IDH tem sido aplicado pelo Tribunal nos casos lá chegados após a condenação internacional do Brasil por escravidão.

Para tanto, foi feita uma busca na jurisprudência do TRF5, através do site do Tribunal, sobre decisões que envolviam o crime do artigo 149 do Código Penal. O recorte temporal se deu entre os anos de 2010 a 2020, buscando fazer a pesquisa ano a ano. Entre os resultados encontrados, foi feita uma filtragem consistindo em selecionar processos originados em Pernambuco e que tratassem do trabalho na lavoura de cana-de-açúcar ou, ao menos, de trabalho rural.

Foram 12 os casos que tiveram seus conteúdos efetivamente analisados, onde se deu maior atenção aos julgamentos referentes a apelações criminais, denúncias originárias, embargos infringentes e ações criminais, por tratarem com maior profundidade do tema em estudo. E, por fim, o trabalho se deteve aos fundamentos que envolviam o artigo 149 do Código Penal, embora, por vezes, alguns processos também tratassem de outras práticas.

Para o fim que se propõe, o presente trabalho se utilizará do método indutivo, fazendo uma abordagem mista – qualitativa e quantitativa – sendo uma pesquisa do tipo exploratória, onde a técnica de coleta de dados será a bibliográfica e documental, utilizando-se da análise de conteúdo para estudar os dados coletados.

O trabalho revela-se pessoalmente relevante pelo fato de uma das autoras ter vivido na região foco do estudo e por sempre se mostrarem inquietantes as condições de trabalho do canavieiro. Então, a reflexão social sobre o tema da «degradância» no trabalho justifica-se a fim de que não se aceitem situações laborais indignas como comuns, por mais repetidas que elas sejam, por mais enraizadas que estejam, por mais culturais que pareçam. Reagir criticamente a tais imposições é imprescindível para a afirmação da dignidade do trabalhador do corte de cana na sociedade.

Nessa linha, também se mostra importante no nível acadêmico por averiguar a efetivação dos dispositivos legais, nacionais e internacionais, e de delinear a situação de vulnerabilidade dos cortadores de cana, atentando às mais acentuadas violações de seus direitos. Além disso, busca entender em que medida essa degradância os aproxima da situação de escravidão, refletindo sobre o tratamento institucionalmente dado aos trabalhadores.

Para tanto, é necessário entender como se desenvolve na atualidade o trabalho do cortador de cana no setor sucroalcooleiro pernambucano atentando para a problemática da execução da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no país, especificamente no caso da Fazenda Brasil Verde.

Justifica-se, portanto, pela necessidade de reafirmar o ambiente de trabalho com condições mínimas de funcionalidade, gerando uma tomada de consciência de que o trabalho em condições degradantes atinge a dignidade do trabalhador. Além de fazer uma análise crítica à atuação institucional e à relevância dada aos direitos trabalhistas e às normas internacionais.

Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

Para compreender quais os principais aspectos do trabalho degradante para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), se faz necessário entender a conjuntura em que tal Corte se insere. Neste sentido, as atrocidades da Segunda Guerra Mundial foram decisivas para impulsionar a internacionalização dos Direitos Humanos. Não que massacres em massa não tivessem ocorrido antes na história da humanidade, acontece que, a comoção internacional foi maior após os horrores decorrentes do holocausto nazista, sendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos fruto do pós-guerra (Lima e Peruch Casagrande, 2018: 279).

Assim, com intuito de promover a proteção dos direitos humanos em caráter internacional e pautada na cooperação entre os povos, foi aprovada a Carta de São Francisco, que funda a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, o que veio a incentivar a criação de mecanismos regionais de proteção a tais direitos, dentre os quais destacam-se o Sistema Europeu de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos (Lima e Peruch Casagrande, 2018: 284).

Então, surge na América, a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, na IX Conferência Interamericana, onde também foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ao que se seguiu a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Duarte, 2017: 66).

Scodro (2019: 72) entende que o surgimento efetivo do sistema regional interamericano de proteção ocorreu com a aprovação da Convenção Americana de Direitos

Humanos (CADH), em 1969, entrando em vigor internacionalmente em 1978, tendo sido ratificada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 1992.

Para Piovesan (2010: 83), o contexto de democratização pós Ditaduras Militares contribuiu para a ratificação de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos na América Latina que constituem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Esse Sistema conta com dois importantes órgãos na proteção dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Para compreender a diferença entre esses dois organismos é necessário atentar também para o alcance de suas competências. Vieira (2015: 138) esclarece que a competência da Comissão compreende todos os Estados-membros da OEA na proteção dos direitos presentes na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Assim, suas recomendações são enviadas também a países que não ratificaram a Convenção e que nem mesmo aceitaram a jurisdição da Corte. Enquanto a Corte atua efetivamente sobre os Estados-partes da CADH que reconhecem sua jurisdição, entre os quais o Brasil.

O caso José Pereira é uma mostra da atuação da CIDH no Brasil, sendo o primeiro caso brasileiro a obter solução amistosa, além de representar, em certa medida, a importância da atuação desse organismo na América, pois, segundo estudos da OIT (Vieira, 2013:28-29), a partir dessa atuação da CIDH há um maior engajamento nas políticas públicas brasileiras focadas no combate a todas as formas de escravidão, havendo inclusive mudanças no posicionamento do país, que reconhece a existência dessa prática em seu território. Também é este o entendimento de Henriques (2018:13) ao apontar que o Brasil só volta a reconhecer a ocorrência de trabalho escravo no país com a chegada do Caso José Pereira no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 1995, quando passa a adotar medidas de repressão à prática.

Já a Corte IDH tem como objetivo a aplicação e a interpretação da CADH, exercendo função jurisdicional e consultiva, conforme dispõe os artigos 1º e 2º de seu Estatuto¹. Piovesan (2006: 94) ressalta o caráter complementar da Corte em relação aos tribunais internos, ou seja, ela atua quando os tribunais nacionais não agem da forma devida contra violações de direitos humanos.

Essa Corte, no exercício de sua função jurisdicional – diferentemente do que ocorre com a CIDH que pode ser acionada por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental – só pode ser acionada pelos Estados contratantes e pela CIDH (Scodro, 2019: 78). A ela cabe punir Estados que, reconhecendo sua jurisdição, ferem direitos humanos protegidos pela Convenção, os fazendo pagar indenizações às vítimas, criarem políticas públicas que visem evitar que as violações

1. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). «Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humano». Online. Disponível em <https://bit.ly/3yv3AaI>.

aconteçam novamente, entre outras medidas, visto que a Corte atua quando as violações já aconteceram (Lima e Peruch Casagrande, 2018: 288). No Brasil, a jurisdição contenciosa da Corte IDH só foi reconhecida em 10 de dezembro de 1998 (Toledo e Bizawu, 2018: 15), por meio do Decreto nº 89. Entre os casos em que houve condenação, destacamos o da Fazenda Brasil Verde, em 2016.

Também no âmbito internacional, além desses organismos, tem-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que atua especificamente na proteção dos direitos dos trabalhadores, tendo por objetivo promover a todos o «acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade»².

A OIT atua fortemente contra a escravidão, que tem como uma de suas principais manifestações a «degradância» e a indignidade no trabalho. A proibição da escravidão em todas as suas formas compõe o núcleo das chamadas normas *jus cogens*, ou seja, possui superioridade normativa no âmbito internacional (Henriques, 2018: 13).

Na OIT, sobre o tema escravidão, destacam-se a Convenção nº 29, tratando sobre o trabalho forçado ou obrigatório e a Convenção nº 105 que trata sobre abolição do trabalho forçado, ambas ratificadas pelo Brasil, respectivamente nos anos de 1957 e 1965. Aponta Berdud (2014: 30) que a definição de trabalho forçado feita pela OIT engloba grande parte das situações de escravidão contemporânea, embora sejam conceitos distintos e, em certa medida, difíceis de serem definidos a depender dos entendimentos que se tenha e das manifestações desse tipo de trabalho.

No que tange ao trabalho rural, existe na OIT a Convenção nº 141, que reconhece a ineficiência no uso da terra nos países em vias de desenvolvimento frente à essencialidade da atividade rural e a necessidade dos trabalhadores rurais autônomos se associarem, além da importância da criação de instrumentos eficazes de reforma agrária (Duarte, 2017: 128).

Quanto ao Protocolo de San Salvador de 1988, ratificado pelo Brasil em 1996, seu preâmbulo afirma que só pode ser concretizado «o ideal do ser humano livre, isento de temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e político». Tal diploma legal trata dos direitos trabalhistas nos artigos 6º ao 8º, salientando a necessidade de se ter, no ambiente de trabalho, condições mínimas de funcionalidade, entre outras questões (Scodro, 2019: 75).

Com isso se quer mostrar que todos esses instrumentos internacionais foram responsáveis, em parte, por positivar o direito ao trabalho digno, à remuneração justa e à não discriminação como direitos humanos.

O direito ao trabalho digno e decente se constitui como um direito humano fundamental, que deve ser observado em âmbito nacional e internacional, em respei-

2. Organização Internacional do Trabalho (OIT). «Conheça a OIT». Online. Disponível em: <https://bit.ly/3f4aoEz>.

to ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, submeter alguém a condições degradantes de trabalho fere o que vem sendo construído no cenário internacional dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da OIT e, nacionalmente, dos princípios constitucionais do trabalho, como a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca de pleno emprego e seus valores sociais. O que foge a isso é sinônimo de superexploração e viola a dignidade do trabalhador (Henriques, 2018: 94).

Para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos o caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil é visualizado como referência no entendimento da escravidão contemporânea. No direito brasileiro temos a submissão a condições degradantes de trabalho como uma das manifestações do trabalho análogo ao de escravos tipificado no artigo 149 do Código Penal. Considerando esse referencial, bem como o que dispõe a legislação pátria sobre escravidão, se verificará quais os principais aspectos do trabalho degradante para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo a degradação a que submetidos àqueles trabalhadores da Fazenda Brasil Verde aqui destacadas.

O caso em análise se refere à prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, no Pará, estado que tem um alto índice de registro de trabalho escravo. Anualmente, trabalhadores eram aliciados por homens, chamados de «gatos», que ofereciam trabalho na referida fazenda. Lá chegando, os aliciados se viam obrigados a contrair dívidas fraudulentas e impagáveis, devido aos baixos salários. Eram impedidos de sair ou de se negar a trabalhar, então, eram agredidos física e psicologicamente e submetidos a condições desumanas e degradantes de trabalho. Essa realidade era de conhecimento do país desde o ano 1989, quando foi feita a primeira visita à fazenda, embora a Corte IDH só tenha se posicionado quanto aos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, data de ratificação da competência contenciosa da Corte.

O histórico de exploração do trabalho de um homem por outro no Brasil não é desconsiderado pela Corte IDH que faz uma importante contextualização sobre o que vulnerabiliza pessoas, levando-as a situações desumanas e degradantes de trabalho. Com isso, a sentença não justifica a escravidão, mas explica algumas de suas facetas. Expõe-se a pobreza e a concentração da propriedade de terras como causas da continuidade da escravidão no país, apesar de sua legal abolição, em 1888. A Corte analisa, entre outras características, que as maiores vítimas do trabalho escravo no Brasil são pessoas negras, das regiões Norte e Nordeste, reconhecidamente regiões mais pobres, com maior índice de analfabetismo e emprego rural, constatando também que um dos setores onde mais se emprega trabalho escravo é na agricultura em larga escala e na criação de gado. Quanto a esses tipos de atividades, conhecidas pela degradação ambiental que causam, Kevin Bales (2020: 146-166) faz um alerta sobre como a escravidão é usada, há séculos, em um ciclo vicioso de exploração e destruição do meio ambiente.

Considerando esta contextualização, se averiguou as condições degradantes nas quais viviam os trabalhadores e em que desenvolviam suas atividades. Durante visitas do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e segundo declarações dos próprios trabalhadores, na Fazenda Brasil Verde os alojamentos eram barracões cobertos de plástico e palha, sem energia elétrica, armários ou camas, construções totalmente irregulares que pioravam com as chuvas, onde não havia qualquer tipo de higiene, com banheiros tão sujos que faziam os trabalhadores recorrerem à vegetação fora dos barracões. A água não era própria para consumo humano, provinha de um poço no meio da mata, armazenada em recipientes inadequados e distribuída em garrafas coletivas. A alimentação era feita pela cozinheira da fazenda em um lugar em péssimas condições, além de ser pouco nutritiva, insuficiente e repetitiva.

Trabalhadores declararam que, durante a jornada de trabalho, eles almoçavam nas mesmas plantações onde trabalhavam, laboravam debaixo de chuva, iam e voltavam do trabalho a pé ou em caminhões. A jornada de trabalho era exaustiva, com duração de 12 horas ou mais todos os dias, exceto aos domingos. Pelas condições nas quais viviam, contraíam doenças e não recebiam qualquer tipo de atendimento médico. Itens básicos para o trabalho, como os calçados que usavam, eram cobrados pelo dono da fazenda.

São essas condições chamadas pela Corte IDH de degradantes e desumanas formas de vida e de trabalho, intensificadas devido à condição de vulnerabilidade dos trabalhadores analfabetos e pobres. Cavalcanti (2020: 67) coloca, entre outras situações, que as condições degradantes de trabalho retiram a autodeterminação do trabalhador, explorando suas necessidades, atingindo sua dignidade humana, coisificando o homem e colocando em risco sua segurança, sua saúde e sua vida.

A Corte rechaçou o argumento do Estado brasileiro sobre ser o trabalho em condições degradantes uma mera infração trabalhista, não constituindo uma violação ao artigo 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Isto por que, para o Estado, à época dos fatos, não havia ocorrido a reforma do tipo penal, que veio a acontecer apenas em 2003, portanto seria necessária a privação de liberdade do trabalhador, o que caracterizaria escravidão unicamente ante o direito interno e não sob a égide do direito internacional.

Sobre isso, primeiramente, argumentou a Corte que, de fato, houve a privação de liberdade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, logo não se poderia afastar a incidência do próprio artigo 149 em seu texto original e consequentemente o artigo 6º da Convenção, bem como foram constatadas condições degradantes de trabalho. O segundo argumento foi no sentido de que a interpretação a ser feita pela Corte deve ser a *pro personae*, ou seja, os direitos humanos previstos na Convenção Americana devem ser vistos à luz da norma mais protetora para as pessoas sob sua jurisdição, conforme artigo 29, item b, da Convenção.

Então, se fala da necessidade de se interpretar os tratados de direitos humanos atentando às múltiplas formas de manifestação das violações a esses direitos no decorrer dos tempos, entre as quais se inserem as formas análogas à escravidão, de modo a não fechar os olhos para o fato de que as condições degradantes e desumanas de trabalho não são meras infrações trabalhistas, mas a própria escravidão contemporânea.

A Corte IDH considerou que «uma mera violação à legislação trabalhista não atinge o limiar da redução à escravidão, mas é necessário que as violações sejam graves, persistentes e cheguem a afetar a livre determinação da vítima»³. Como bem defende Brito Filho (2012: 100), as condições degradantes de trabalho atingem a dignidade da pessoa humana enquanto bem jurídico protegido pelo artigo 149 do Código Penal.

Diante do relatado e provado no caso, o Brasil foi condenado por sua omissão em impedir a escravidão em suas formas análogas, sendo, portanto conivente com práticas tão graves. Assim, pode-se considerar que qualquer verificação de práticas como as descritas não constituem mera infração à legislação trabalhista, pois atingem a dignidade do trabalhador, mesmo quando haja ausência de restrição direta da liberdade de ir e vir.

A situação de vulnerabilidade do trabalhador pobre, sem instrução e numa situação de desemprego, o impede de livremente determinar-se e afastar-se da escravidão contemporânea. Dessa forma, atuar contra a escravidão, prevista no artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é dever do Estado, visto que a proibição da escravidão é norma imperativa do Direito Internacional e obrigatória a todos.

A Corte considera que houve discriminação estrutural histórica contra os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde devido às suas posições socioeconômicas, portanto indo contra o que é estabelecido no artigo 1.1 da Convenção que trata da obrigação de respeitar os direitos das pessoas sem qualquer tipo de discriminação, mostrando o caráter pluriofensivo da escravidão.

O voto fundamentado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot é esclarecedor sobre a discriminação com relação a pessoas pobres que são excluídas socialmente pelo único motivo de serem pobres, sendo mais propensas a exploração, pois são negadas a elas, direitos básicos. Para o juiz «a escravidão, em suas formas análogas e contemporâneas, tem origem e consequência na pobreza, na desigualdade e na exclusão social» (Corte IDH, 2016: 32).⁴

3. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil». Sentença de 20 de outubro de 2016 – Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em <https://bit.ly/2SdXXwW>.

4. Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil». Sentença de 20 de outubro de 2016 – Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em <https://bit.ly/2SdXXwW>.

As questões raciais, segundo Sakamoto (2020: 8), não são mais decisivas para o empregador ao escolher o seu trabalhador, mas esclarece que a pobreza, no Brasil, atinge preferencialmente pessoas negras. Então, considerando que o racismo é uma ideologia estruturante da sociedade brasileira (Alves, 2020: 181), podemos concluir que também está presente na escravidão contemporânea.

No contexto do corte de cana, onde condições degradantes de trabalho, como as expostas, são culturalmente aceitas como comuns e os cortadores se encontram em grande vulnerabilidade, torna-se ainda mais difícil o enfrentamento dessas práticas. Nesse sentido, a atuação do Estado em fiscalizar, denunciar e punir tais práticas se mostra essencial.

Condições degradantes de trabalho na lavoura de cana-de-açúcar como manifestação da escravidão contemporânea em Pernambuco

Desde os tempos coloniais, Pernambuco se destacou pela exploração da monocultura da cana-de-açúcar, estando também associada à escravidão (Andrade, 1973: 65-66). Esse setor, durante sua trajetória, contou com o apoio dos governos e, influenciado pela globalização, modernização da agricultura e pela macroeconomia liberal, recebeu forte apoio econômico. Esses fatores levaram ao crescimento da agroindústria canavieira, principalmente na Zona da Mata de Pernambuco e, por consequência, à criação do Instituto do Açúcar e Alcool (IAA), Proálcool e Planalsucar (Carvalho, 2017: 32-33).

A expansão dos canaviais teve início com a alta do preço do açúcar a partir de 1945 e atingiu seu ápice com o Proálcool (Dabat, 2003: 78). Como consequência, a modernização da indústria do açúcar piorou as condições de vida das famílias, devido à desvalorização da força de trabalho e ao achatamento salarial (Bezerra, 2012: 21). Também, devido a essa maior capacidade de produção das usinas, houve o aumento da demanda por terras para plantio de cana, levando os trabalhadores que viviam em condição de «morada» – recebiam uma casa no engenho com alguma quantidade de terra para morar, fazer plantações e criar alguns animais, e em troca trabalhavam na lavoura de cana do latifundiário – serem expulsos dessas terras para bairros precários nos centros urbanos (Bezerra, 2012: 68). Esse movimento é entendido como a proletarização dos trabalhadores do campo (Andrade, 1973: 123).

Nesse cenário, os canavieiros se veem expulsos de suas casas e das terras em que se estabeleceram, continuam a ser superexplorados para que os usineiros continuem a atender ao mercado e, por outro lado, existem todos os danos ambientais decorrentes da monocultura da cana-de-açúcar (Shimada, 2014: 147). Então, surgem indagações sobre os custos de uma expansão empresarial que explora o trabalhador, desmata, polui e envenena o meio ambiente e a vida (Costa, Silva e Santos, 2014: 3972).

Apesar de toda violência vivida, os canavieiros também organizam sua categoria buscando afirmação dos seus direitos trabalhistas, se sindicalizando, criando as

Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) e atuando nas Ligas Camponesas (Bezerra, 2012: 30-71). O Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, é fruto da luta dos trabalhadores rurais e responsável por mudanças importantes nas relações de trabalho da zona canaveira, garantindo direitos trabalhistas comparáveis ou iguais aos dos urbanos (Dabat, 2003: 20-21). No entanto, a ditadura militar foi responsável por colocar na clandestinidade organizações e movimentos sociais desses trabalhadores, o que garantiu a expansão do capital no campo (Pereira, 2018: 58).

Nesse sentido, Shimada sustenta que «a formação do espaço agrário brasileiro, o domínio histórico era fortalecido pela classe latifundiária tradicional, que depois do golpe de 1964 contou com o respaldo militar e a subversão do Estado» (Shimada, 2014: 146).

O Estatuto do Trabalhador Rural, que, sendo uma

lei produzida num contexto de democracia e crescente organização da classe trabalhadora, perdeu seu potencial transformador numa conjuntura de autoritarismo e repressão às organizações dos trabalhadores (Pereira, 2018: 58).

Os cortadores de cana, diante de tanta opressão e exploração, reagiram, mas suas lutas foram sistematicamente silenciadas. Se a cana-de-açúcar levou riqueza a Portugal, foi importante para o Brasil enquanto nação e ainda sustenta a economia de Pernambuco, é preciso atentar para as lutas das trabalhadoras e trabalhadores que, como seu suor, esforço e a própria vida, construíram essas riquezas, mas receberam em troca a exclusão social e a invisibilização de suas memórias e de seus representantes na história oficial. Nesse sentido é a colocação de Dabat (2003: 28) ao afirmar:

os cortadores de cana, qualquer que seja sua época, não tiveram, portanto, na história oficial, as devidas oportunidades de reverenciar heróis saídos de suas fileiras à altura de sua maciça importância enquanto classe, demográfica e economicamente, e de sua fidelidade política.

Com isso, se entende que o canaveiro tentou e tenta falar de suas condições de trabalho e vida. Acontece que, como sujeito marginalizado que é, dentro de uma estrutura hegemônica, sua voz não foi ouvida, sendo então um subalterno, na acepção de Spivak (2014).

Desrespeito aos direitos trabalhistas ainda são recorrentes no setor sucroalcooleiro pernambucano e práticas como a entrega de vales em substituição aos salários acontecem. Carvalho, analisando as falas de trabalhadores da região em estudo, extraídas do documentário *Sugar Slaves*, produzido pela CPT NE II, concluiu que:

Embora a prática do vale tenha sido estendida a estabelecimentos maiores como supermercados, o barracão ainda se faz presente em algumas frentes de trabalho nos canaviais, mesmo não configurando a mesma intensidade de antes (Carvalho, 2017: 41).

Também há o fato de que o aumento da produtividade do setor sucroalcooleiro está associado às metas, assim, os trabalhadores, a fim de receber maiores salários, são forçados a intensificar seus trabalhos e estender suas jornadas (Costa, Silva e Santos, 2014: 3976). Além disso, os riscos à saúde neste tipo de trabalho são enormes, as condições de trabalho são desumanas e tem como consequência, muitas vezes, a morte por exaustão.

Shimada (2014: 150) destacou que várias mortes registradas desses cortadores estão associadas ao excesso de trabalho e que, de acordo com um parecer técnico do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul, publicado em maio de 2008, a queima da cana de açúcar, por liberar substâncias extremamente tóxicas, como monóxido de carbono, amônia e metano, desencadeia doenças extremamente graves. Isso sem falar sobre a contaminação por agrotóxicos como risco negligenciado pelos patrões, sobre os acidentes de trabalho no campo decorrentes da falta de equipamentos de proteção adequados e que são potencializados pelo difícil acesso aos postos de atendimento e sobre o transporte precário ao local de trabalho. Diante disso, Shimada (2014: 147) conclui que:

O modelo de produção da agroindústria canavieira mostra, em termos estruturais, a noção do sistema capitalista com as suas contradições. Sendo assim, o agronegócio da cana se fortalece da degradação social relacionada principalmente ao trabalho em situação subumana e de semiescravidão e que persiste desde o período Colonial do Brasil. O processo de trabalho que envolve os trabalhadores no corte da cana-de-açúcar é marcado pela subordinação do capital agroindustrial canavieiro.

As condições degradantes de trabalho no corte-de-cana atingem tanto os migrantes que chegam para trabalhar em Pernambuco, nas regiões mais propícias ao plantio da cana-de-açúcar, como a Zona da Mata, quanto os trabalhadores rurais estabelecidos em Pernambuco, justo nessas regiões. Isso mostra que a escravidão contemporânea não tem um padrão, ou seja, nem sempre haverá aliciamento ou distanciamento das trabalhadoras e trabalhadores de suas famílias, pois são situações diversas que revelarão a exploração a qual uma pessoa é submetida. Assim, os meios utilizados para a prática do crime do artigo 149 do Código penal variam; o que foi limitado pela nova lei foi o modo, que é o estritamente previsto no *caput* e no parágrafo1º do artigo 149 do Código Penal (Brito Filho, 2012: 99).

O Código Penal brasileiro, de 1940, reconhecia o trabalho escravo em seu artigo 149 que fazia menção ao crime como: «reduzir alguém à condição análoga à de escravos». Contudo, ocorreu em 2003 uma significativa mudança em seu texto com a Lei nº 10.803, que definiu o crime como:

Art. 149⁵. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Essa mudança é relevante por reconhecer uma luta, sendo resultado de ações internacionais e nacionais, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, entidades, sindicatos e Comissão Pastoral da Terra. Significa também um olhar mais atento para as questões trabalhistas e a exploração decorrentes delas.

Diante disso, é importante entender as diferentes formas de escravidão contemporânea, sem confundi-las com as do passado ou limitá-las em suas manifestações no presente para que caibam em formas pré-estabelecidas, sendo estas apenas favoráveis à classe dominante do açúcar. Assim, diferentemente do que muitas vezes é defendido nos tribunais, Campos (2019: 47-48) conclui que «o trabalho análogo ao de escravos não é qualificado apenas pela restrição ao direito de liberdade do sujeito, porém também pela determinação de trabalho sem as mínimas condições de dignidade».

Sobre o crime, embora um dos bens jurídicos tutelados seja a liberdade de locomoção das vítimas, a dignidade da pessoa humana também é, por isso a *degradância* no trabalho é suficiente para sua caracterização.

A desigualdade econômica, pouca ou nenhuma instrução escolar e o desemprego são alguns dos fatores apontados por Campos (2019: 60-61) como perpetuadores da subordinação dos cortadores de cana às condições degradantes, ou seja, não estão necessariamente ligados à questão racial, mas são fatores socioeconômicos, apesar do fato de a pobreza ter cor no Brasil, conforme Sakamoto (2020: 8).

Inatomi (2016: 2-3), tratando sobre trabalho escravo rural admite que «a falta de consenso prejudica a atuação das instituições e, conseqüentemente, possibilita que a questão seja definida e manipulada de acordo com os valores e interesses particulares dos atores envolvidos». Entretanto, seu alerta principal vai para o fato de não se estar

5. Brasil. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <https://bit.ly/2Sep8aY>.

em uma busca constante de definição para questões que se manifestam de formas tão variadas que podem acabar não se enquadrando em nenhuma das definições anteriormente dadas, por isso precisando de um olhar atento e atuação constante das autoridades. Então conclui que «a questão central, portanto, não está na definição, mas no entendimento que as instituições sustentam acerca das relações e das condições de trabalho no campo» (Inatomi, 2016: 3).

A vulnerabilidade dos cortadores de cana deve ser levada em consideração como fator que contribui para sua submissão a condições degradantes de trabalho. Embora juridicamente a escravidão não seja permitida, ela se torna possível diante das desigualdades socioeconômicas perpetradas pela lógica capitalista (Pereira, 2018: 40). Assim, outra questão que surge é sobre a liberdade desses trabalhadores, por estarem presos à uma realidade que não lhes permite escolher outras formas de trabalho. Nesse sentido, Pereira (2018: 42), ao tratar da escravização ilegal no pós-abolição no Brasil, faz uma análise que deve ser considerada até os dias atuais, ao sustentar que:

As categorias jurídicas mudaram, porém, as práticas sociais da sociedade escravocrata no trato de homens livres e pobres permaneceram e a possibilidade de submeter esses livres e pobres a situações análogas a de escravo era parte inerente a essas práticas no trato com livres e pobres.

Esterci (1994: 7-8) atenta justamente para tal vulnerabilidade como limitadora das percepções e de atitudes de pessoas que se encontram em situação de escravidão, pois inseridas numa desigualdade preexistente e sancionada socialmente. Sem desprezar o protagonismo e a luta que tais trabalhadores travaram e travam por condições dignas de trabalho e vida – sendo exemplo as greves, sua sindicalização, as Ligas Camponesas – é importante atentar para todo esse contexto histórico e social, dentro de uma sociedade capitalista e hierarquizada onde se encontram os cortadores de cana de Pernambuco, submetidos a formas degradantes de trabalho e por isso merecedores de atenção.

Compreendendo essa conjuntura de vulnerabilidade e as considerações da Corte IDH sobre o assunto, passa-se a analisar qual tem sido o entendimento sobre trabalho em condições degradantes para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), sobretudo no setor sucroalcooleiro.

Para tanto, foi feita uma busca na jurisprudência do TRF5, através do site do Tribunal, sobre decisões que envolviam o crime do artigo 149 do Código Penal. O recorte temporal foi feito entre os anos de 2010 a 2020, buscando fazer a pesquisa ano a ano. Entre os resultados encontrados, foi feita uma filtragem consistindo em selecionar processos originados em Pernambuco e que tratassem do trabalho na lavoura de cana-de-açúcar ou, ao menos, de trabalho rural. Foi dado maior destaque para as apelações criminais, denúncias originárias, embargos infringentes e ações criminais, por tratarem com maior profundidade do tema em estudo. E, por fim, nos detivemos

aos fundamentos que envolviam o artigo 149 do Código Penal, embora, por vezes, alguns processos também tratassem de outras práticas.

Da busca realizada nos moldes apresentados, em Pernambuco, nos anos de 2010 a 2020, foram contabilizados 15 processos no TRF 5 que trataram do crime em análise. Três deles foram descartados por comporem o grupo do chamado trabalho escravo urbano, que existe no Brasil e no mundo. Como aponta Plassat e Suzuki (2020: 90) é possível verificar condições de vida e trabalho extremamente degradantes no meio urbano, em ambientes como a construção civil e oficinas de costura, chegando, por vezes, a ultrapassar o número de resgatados em relação ao trabalho rural, observando que atualmente há um novo olhar das entidades fiscalizadoras para o trabalho escravo urbano, superando sua negação.

Todos os outros doze casos, que tiveram seus conteúdos efetivamente analisados, envolvem trabalho rural, sendo dez relacionados ao corte de cana e apenas dois à lavoura de banana – analisaremos esses últimos por tratarem de trabalho escravo rural e terem servido de referências para várias outras decisões nos anos que se seguiram. Então, se pode afirmar que são, predominantemente, rurais os casos de trabalho escravo em Pernambuco que chegam ao TRF 5. Esse também é o entendimento de Costa (2017: 78) ao analisar processos no judiciário federal envolvendo trabalho escravo no estado apontado.

Sobre ser a lavoura de cana destaque em número de casos em trabalho escravo rural, devemos considerar a história cultura dessa lavoura e, conseqüentemente, a grande quantidade de terras destinadas ao seu cultivo. Some-se a isso o fato de ser, esse tipo de agricultura, uma das que mais emprega trabalho escravo rural⁶, além de ter sido numa usina de cana-de-açúcar onde houve o maior número de trabalhadores já resgatados de uma só vez, como apontam Plassat e Suzuki (2020), num total de 1.064 pessoas.

Atentando para o fato de que no ano de 2010 não foi encontrado nenhum caso, e considerando que até o ano de 2018 não havia ainda a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) pela restrição do alcance do foro por prerrogativa de função, que só veio a acontecer, em 2018, nos autos da Ação Penal 937/QO/RJ. Os casos analisados foram os seguintes:

Inquérito 2282-pe

Autor: Ministério Público Federal

Indiciado: Jandelson Gouveia da Silva

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

Pleno: 07/12/2011⁷

6. Organização Internacional Do Trabalho(OIT) (2011). Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Disponível em <https://bit.ly/3yusXcY>.

7. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região. Inquérito 2282/PE. Disponível em <https://bit.ly/3uUMAZw>.

Apelação Criminal 8821-pe

Apelante: João Gouveia da Silva Filho

Apelado: Ministério Público Federal

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (convocado)

Terceira turma: 11/10/2012⁸

Apelação Criminal 9573-Pe

Apelante: Romildo Soares Brandão

Apelado: Ministério Público Federal

Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley De Siqueira Filho (Convocado)

Terceira turma: 14/03/2013⁹

Apelação Criminal 8973-Pe

Apelante: Paulo Roberto Monte Barreto

Apelado: Ministério Público Federal

Relatora para Acórdão: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada)

Primeira turma: 31/01/2013¹⁰

Ação Penal 132-Pe

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Marivaldo Silva de Andrade

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado)

Pleno: 29/01/2014¹¹

Apelação Criminal 9564-Pe

Apelantes: Fernando Vieira de Miranda e José Marcos Vieira Demiranda

Apelado: Ministério Público Federal

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

Segunda turma: 29/04/2014¹²

Apelação Criminal 9968-Pe

8. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (3. Turma). Apelação Criminal 8821/PE. Disponível em <https://bit.ly/3uV2Rh5>.

9. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (3. Turma). Apelação Criminal 9573/PE. Disponível em <https://bit.ly/3w5RRxi>.

10. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (1. Turma). Apelação Criminal 8973/PE. Disponível em <https://bit.ly/3yfnk2a>.

11. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região. Ação Penal 132/PE. Disponível em https://www4.trf5.jus.br/data/2014/02/ESPARTA/00054681220114058300_20140205_5049773.pdf. Acesso em 25 maio 2020.

12. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (2. Turma). Apelação Criminal 9564/PE. Disponível em <https://bit.ly/3tXgcE1>.

Apelante: Ministério Público Federal
Apelado: Jorge Perez Queiroz
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Segunda turma: 29/04/2014¹³

Apelação Criminal 11009-Pe
Apelante: Ministério Público Federal
Apelado: José Guilherme Queiroz Filho
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)
Segunda turma: 22/07/2014¹⁴

Embargos Infringentes e de Nulidade em Apelação Criminal 8973/02-Pe
Embargante: Paulo Roberto Monte Barreto
Embargado: Ministério Público Federal
Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães
Pleno: 22/10/2014¹⁵

Apelação Criminal 12170-Pe
Apelante: Roberto Lacerda Beltrão e Carlos Eduardo de Souza Beltrão
Apelado: Ministério Público Federal
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Quarta turma: 02/06/2015¹⁶

Apelação Criminal 12874-Pe
Apelante: Marco Antônio Moura de Arruda Falcão
Apelado: Ministério Público Federal
Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado)
Quarta turma: 15/03/2016¹⁷

Apelação Criminal 14022-Pe
Apelante: Manoel Ernesto Lima Alvim Soares Filho
Apelado: Ministério Público Federal

13. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (2. Turma). Apelação Criminal 9968/PE. Disponível em <https://bit.ly/2Qn4SU6>.

14. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (2. Turma). Apelação Criminal 11009/PE. Disponível em <https://bit.ly/3bwfXtq>.

15. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região. Embargos Infringentes e de Nulidade em Apelação Criminal 8973/02-PE. Disponível em <https://bit.ly/3yf6C2Q>.

16. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (4. Turma). Apelação Criminal 12170/PE. Disponível em <https://bit.ly/3yfqenA>.

17. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (4. Turma). Apelação Criminal 12874/PE. Disponível em <https://bit.ly/2RToZtv>.

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior
Quarta turma: 17/01/2017¹⁸

Apelação Criminal 15082-Pe
Apelante: Francisco Augusto da Silva Melo
Apelado: Ministério Público Federal
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho
Primeira turma: 07/11/2019¹⁹

Dos casos analisados, o maior número de trabalhadores escravizados se situa na Zona da Mata de Pernambuco. Do universo de doze casos, dez estão situados em áreas rurais da Zona da Mata e apenas dois em áreas rurais de municípios da região Metropolitana, e em um caso, o da Usina Catende (Ação Penal 132-PE), foi registrado trabalho escravo, tanto em área urbana quanto na área rural da Zona da Mata, conforme **quadros 1 e 2**.

Manoel Correia de Andrade (1973: 66) esclarece que essa região é muito propícia para o cultivo, sobretudo de da cana-de-açúcar, por tanto contém maior concentração da monocultura da cana.

Sobre essa cultura, Dabat (2003: 17) ressalta sua continuidade plurissecular que carrega consigo uma concentração de terras nas mãos de uma classe de proprietários, sem que tenha acontecido uma real modificação de sua estrutura ao longo dos anos, apesar das revoluções sociais que aconteceram em Pernambuco. Então, para a autora, seria o estado marcado pelas permanências e, no que tange à cultura da cana-de-açúcar, uma das permanências marcantes é a exclusão dos trabalhadores rurais.

Foram mais de 960 trabalhadores encontrados em situação de escravidão, não sendo possível, através da análise aqui feita, quantificar os escravizados na Usina Catende aqui estudada²⁰. Sobre esses números, ressaltamos a maior capacidade das usinas em colocar pessoas em situações degradantes de trabalho. A quantidade de pessoas em situação de escravidão estava distribuída da forma como demonstrada na **tabela 1**.

Em todos os casos analisados imputam-se as condições degradantes como causa de pedir. Como foi visto acima, ao analisarmos a sentença da Corte IDH no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, condições degradantes de trabalho são todas as sub-humanas formas de vida e trabalho a que estão sujeitas pessoas em relações

18. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (4. Turma). Apelação Criminal 14022/PE. Disponível em <https://bit.ly/3olom1A>.

19. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região (1. Turma). Apelação Criminal 15082/PE. Disponível em <https://bit.ly/2ReWW81>.

20. Brasil. Tribunal Regional Federal de 5ª Região. Ação Penal 132/PE. Disponível em <https://bit.ly/3bKCHWD>.

Quadro 1. Regiões de Pernambuco onde os casos aconteceram

Inquérito 2282-PE	Apelação Criminal 8821-PE	Apelação Criminal 9573-PE	Apelação Criminal e Embargos Infringentes 8973-PE	Ação Penal 132-PE	Apelação Criminal 9564-PE
Engenho Amorinha, Amaraji, Zona da Mata	Engenho Manhoso, Amaraji, Zona da Mata	Engenho Poço, Palmares, Zona da Mata	Engenho Liberdade, Escada, Zona da Mata	Engenho (Usina) Catende, Catende, Zona da Mata	Engenho Contra-Açude, Furnas, Una, Capim Canela e Bela Vista, Moreno-PE, Região Metropolitana

Fonte: Produzido pelas autoras com base nos dados dos processos acima elencados.

Quadro 2. Regiões de Pernambuco onde os casos aconteceram

Apelação Criminal 9968-PE	Apelação Criminal 11009-PE	Apelação Criminal 12170-PE	Apelação Criminal 12874-PE	Apelação Criminal 14022-PE	Apelação Criminal 15082-PE
Engenho Califórnia, Escada, Zona da Mata.	Engenho Ribeiro Grande, Aliança, Zona da Mata.	Usina Camaçary, São Lourenço da Mata, Região Metropolitana.	Engenho Corriente, Água Preta, Zona da Mata.	Engenho Cocula III, Ribeirão, Zona da Mata.	Engenho Bom Sucesso, Palmares, Zona da Mata.

Fonte: Produzido pelas autoras com base nos dados dos processos acima elencados.

Tabela 1. Números de trabalhadores encontrados em situação de escravidão

Local das atividades	Pessoas encontradas em situação de escravidão
Engenho Amorinha	15
Engenho Manhoso	35
Engenho Liberdade	39
Engenho (Usina) Catende	-
Contra-Açude, Furnas, Uma, Capim Canela e Bela Vista	40
Engenho Califórnia, que desenvolvia atividades para Usina Salgado	50
Engenho Ribeiro Grande, pertencente a Usina Cruangi S/A	252
Usina Camaçary	140
Engenho Corrientes	21
Engenho Cocula III	65
No Engenho Bom Sucesso, pertencente à Usina Vitória Ltda. e Usina Vitória Agro Comercial Ltda.	241

Fonte: Produzida pelas autoras com base nos dados dos processos acima elencados.

laborais. São situações tão graves que colocam em risco a segurança, a saúde e a vida dos envolvidos, afetando diretamente sua dignidade.

Quanto à dignidade, Sakamoto (2020: 6) ao introduzir o livro que organizou diz ser «o conjunto básico de garantias a que devemos ter acesso simplesmente pelo fato de fazermos parte do gênero humano. Quando negada, pessoas são tratadas como instrumentos descartáveis de trabalho». A Corte IDH acrescenta que para as condições degradantes de trabalho afetarem a dignidade do trabalhador, como bem jurídico tutelado, é necessário que tais condições atinjam gravemente e de forma persistente as pessoas envolvidas. Interessante falar, mais uma vez, que ao tratar dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte entendeu que houve exploração daqueles trabalhadores enquanto pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, então, mais suscetíveis a esse tipo de trabalho, e condenou tal prática.

Pode-se dizer que houve uma grande contribuição dos auditores fiscais do trabalho na constatação das situações analisadas, sendo essas ações uma das principais fontes de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil. As situações encontradas durante fiscalizações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e, no caso do Engenho Liberdade, pela Coordenação de Fiscalização do Trabalho Sucrialcooleiro Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco, eram, de maneira geral, as que se expõe no **quadro 3**.

Além das condições degradantes de trabalho, foi constatado o que caracterizaria servidão por dívidas no Engenho Corrientes, na medida em que os trabalhadores recebiam metade do salário em dinheiro e a outra metade em mercadorias que só poderiam ser compradas em local específico, sendo seu valor variável a critério do empregador, dependiam do empregador para ir às compras, ficando em dívidas quando compravam a mais que o crédito que possuíam, além de terem pagamento realizado com cigarros e bebidas alcoólicas, conforme decidido em primeira instância. Sakamoto (2020: 7) define servidão como «o cativo mantido pela imposição de dívidas fraudulentas, relacionadas à transporte, alimentação, hospedagem, adiantamentos, dentre outras».

Com base no que foi visto nos autos, as condições foram, em cada caso, as que se mostram nos **quadros 4 e 5**.

As condições encontradas se assemelham às descritas na Fazenda Brasil Verde. Apesar de consideradas como trabalho rural, as condições socioeconômicas dos trabalhadores são muito parecidas ao do estudo da OIT (2011) sobre o perfil dos trabalhadores escravizados no meio rural, que é de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Então se percebe que a pobreza é explorada pelos empregadores, pois tendo conhecimento das necessidades básicas passadas por essas pessoas, entendem que elas aceitarão qualquer tipo de trabalho, mesmo que sejam extremamente degradantes. Nesses casos, ainda que haja a vontade das vítimas em trabalhar e/ou

Quadro 3. Condições degradantes de trabalho encontradas durante fiscalizações

Acesso à água: total ausência de fornecimento de água potável pelo empregador, ou sua disponibilização em quantidade insuficiente nos locais de trabalho; deixar de repor água durante a jornada; os trabalhadores se viam obrigados a levarem água de suas casas, ou a beberem água da torneira, ou pegavam água em cacimbas, e existiam condições não higiênicas de armazenamento de água.

Transporte: transporte dos trabalhadores realizados com muitos deles em pé.

Banheiros: falta de instalações sanitárias para as necessidades fisiológicas nas frentes de trabalho e, por vezes, nos alojamentos, sendo os trabalhadores forçados a se utilizarem das plantações, sem a mínima intimidade, além de se exporem a doenças, animais peçonhentos; ou as instalações sanitárias nos alojamentos estavam em má conservação e, por vezes, sem portas ou fecho; ausência de lavatórios para os trabalhadores realizarem sua higiene pessoal antes das refeições.

EPI's: deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI's adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento; não eram fornecidos EPI's, tais como luvas e botas, sendo as ferramentas utilizadas para o trabalho (enxada, foice, facão) custeadas pelos próprios empregados; falta de incentivo ao uso dos EPI's; deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos os EPI's necessários.

Trabalho por servidão: pagamentos de salários com bebidas alcóolicas e cigarro e, também, metade em dinheiro e metade em mercadorias, que eram adquiridas em locais específicos; o transporte para comprar as mercadorias era cobrado dos trabalhadores, que dependiam do empregador para se deslocarem às compras.

Condições de alimentação: ausência de fornecimento de alimentação e de locais adequados para refeição nas frentes de trabalho, ficando a cargo dos próprios trabalhadores; não fornecimento de recipientes e garrafas térmicas para a guarda e conservação do alimento a ser consumido nas frentes de trabalho; assim, trabalhadores faziam suas refeições em meio à cana-de-açúcar e sob o sol; deixar de fornecer água e sabão para higienização antes das refeições.

Alojamentos: moradias precárias, com instalações elétricas precárias, sem instalações sanitárias, sem água, com graves problemas estruturais, com risco, inclusive, de desabamento, sem camas para dormir e demais acessórios indispensáveis ao mínimo conforto e dignidade de estada; deixar de disponibilizar local adequado para o vestuário ou deixar de observar a separação de sexo do vestiário; ausência de abrigo contra as intempéries nas frentes de trabalho.

Saúde no trabalho: ausência de exame admissional, demissional e exames médicos periódicos anuais; deixar de manter nas frentes de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros e pessoal habilitado para prestá-lo, bem como deixar de manter veículos para a remoção imediata de acidentado grave; ausência de local adequado para descontaminação das vestimentas e equipamentos usados na pulverização de agroquímicos, levando os trabalhadores a realizarem esta tarefa nos rios, nascentes e em suas próprias moradias; permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins, ou deixar de lhes dar a destinação final prevista na legislação vigente.

Jornada: ausência de controle de jornada; deixar de instituir pausas para descanso nas atividades geradoras de sobrecarga muscular estática e dinâmica; jornada exaustiva de trabalho, de modo que acordavam por volta da três horas da manhã e chegavam a laborar durante as 16 ou 17 horas da tarde; deixar de conceder o descanso semanal de 24 horas consecutivas; prorrogar a jornada, nas atividades insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes.

CTPS: ausência de registro na CTPS; ausência da própria CTPS.

Salário: trabalhadores auferiam renda inferior ao salário mínimo mensal; não havia pagamento de repouso semanal remunerado, nem 13º salário, tampouco eram recolhidos o FGTS e demais contribuições previdenciárias, ou concedidas férias aos empregados; ausência de efetivação, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, do pagamento integral do salário mínimo; a remuneração dava-se por produção, o que gerava, de um lado, a percepção de valores inferiores ao salário mínimo mensal e o não pagamento de repouso semanal remunerado, de outro a necessidade de um sempre intenso ritmo de serviço; pagamento de salário com bebidas alcóolicas, pagamento de salário com cestas básicas.

Fonte: Produzido pelas autoras com base nos dados dos processos acima elencados.

Quadro 4. Tipos de condições degradantes encontradas em cada caso analisado

Inquérito 2282-PE	Apelação Criminal 8821-PE	Apelação Criminal 9573-PE	Apelação Criminal e Embargos Infringentes 8973-PE	Ação Penal 132-PE	Apelação Criminal 9564-PE
EPI's, alimentação, alojamentos, saúde no trabalho, CTPS, acesso à água	EPI's, alimentação, alojamento, saúde no trabalho, CTPS, salário, acesso à água	Banheiros, EPI's, saúde no trabalho, jornada, CTPS, acesso à água	Banheiros, EPI's, alojamentos, jornada	Banheiros, EPI's, jornada, acesso à água	Banheiros EPI's, alimentação, saúde no trabalho, CTPS, acesso à água

Fonte: Produzido pelas autoras com base nos dados dos processos acima elencados.

Quadro 5. Tipos de condições degradantes encontradas em cada caso analisado

Apelação Criminal 9968-PE	Apelação Criminal 11009-PE	Apelação Criminal 12170-PE	Apelação Criminal 12874-PE	Apelação Criminal 14022-PE	Apelação Criminal 15082-PE
Banheiros, alimentação, alojamentos, saúde no trabalho, acesso à água.	Transporte, banheiros, EPI's, alimentação, saúde no trabalho, jornada, CTPS, salário, acesso à água.	Transporte, banheiros, EPI's, alimentação, alojamento, saúde no trabalho.	Banheiros, EPI's, trabalho por servidão, alojamentos, saúde no trabalho, salário, acesso à água.	Banheiros, alimentação, alojamento, jornada.	Banheiros, EPI's, alimentação, alojamento, saúde no trabalho, jornada, acesso à água.

Fonte: Produzido pelas autoras com base nos dados dos processos acima elencados.

permanecer no trabalho, o crime não deixa de existir, pois a dignidade humana está a ser atingida (Bitencourt, 2012). Brito Filho (2013-2014: 599) pergunta:

como pode alguém decidir de forma livre o que é certo, quando está, por circunstâncias que anulam sua vontade, totalmente subjugados pelas condições impostas pelo tomador de seus serviços e, também, pelas suas próprias condições de vida (situação que é claramente utilizada pelo contratante)?

O caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde tratou, também, de trabalho forçado e servidão por dívida, mas quando abordou as condições degradantes de trabalho verificou-se a ausência do básico para a uma existência minimamente digna no trabalho. Faltava, tanto na Fazenda Brasil Verde quanto nos casos analisados, água, comida, equipamentos de proteção individual, banheiros e abrigos dignos, fazendo os trabalhadores recorrerem à vegetação para fazerem suas necessidades fisiológicas, não havia atendimento médico, e no mesmo lugar onde trabalhavam, realizavam suas refeições, sob chuva ou sol, além das jornadas exaustivas.

Podemos considerar ser na relação de exploração da pobreza, como vulnerabilidade, e na ausência de oferecimento do básico para desenvolvimento das atividades no trabalho rural que se manifesta a degradação do trabalho. Isso se intensifica quando falamos do trabalho no corte de cana que é, em essência, cansativo.

Quando não se considera o contexto em que se insere esse trabalhador e a forma como seu trabalho é desenvolvido pode-se recair no erro que levou o Brasil a ser punido internacionalmente, mostrando uma postura conivente com a exploração do trabalho humano e com a lesão da dignidade humana.

Uma situação é degradante quando desumaniza pessoas, negando a elas o mínimo que possa ser exigido a um ser humano, então as submetendo a condições degradantes de trabalho e ferindo a sua dignidade. É necessário enxergar que é na ausência do mínimo que consiste a desumanização. Não se exigem mais grilhões, ou que as pessoas sejam levadas à força. A forma como a escravidão moderna acontece mudou em vários aspectos e é preciso entender isso para combater suas manifestações.

Considerações finais

A partir do presente estudo, foi possível verificar a existência e permanência da exploração do trabalho em condições degradantes no corte da cana-de-açúcar em Pernambuco. Canavieiros são constante e sistematicamente explorados em vários âmbitos da sociedade.

A posição adotada pelo Brasil vai de encontro ao posicionamento da Corte IDH, que se firma a partir da interpretação *pro persona*, a partir da qual ações que atinjam a dignidade humana devem ser imediatamente relegadas. Assim, trabalhar em condições extremamente precárias onde haja a falta do mínimo para o desenvolver digno de suas atividades laborais é entendido como condições degradantes de trabalho capazes de reduzir pessoas à condição análoga a de escravo.

Foi possível identificar, nos casos analisados, a ausência de acesso à água, jornadas exaustivas, condições indignas de existência, casos de servidão e tantas outras situações que, somadas ao trabalho extenuante do corte de cana, não podem ser vistas como naturais ou comuns. Esses mesmos canavieiros superexplorados foram e são os responsáveis pela propulsão da economia em Pernambuco, mas vivem como seres descartáveis, objetificados como coisas, dentro da sociedade capitalista que os desumaniza.

Percebeu-se, no caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que para a Corte IDH é importante considerar o contexto em que se inserem as pessoas vítimas de escravidão e aponta a pobreza e a falta de instrução como fatores que vulnerabilizam pessoas levando-as a serem exploradas. Dessa forma, a Corte não justifica a escravidão, mas explica algumas de suas facetas. Assim, colocar essas mesmas situações de vulnerabilidade como causas justificadoras das condições degradantes e da própria escravidão, é ir diretamente contra a construção internacional e contra o primado da dignidade humana.

Para a Corte IDH, a degradância no trabalho é suficiente para a caracterização do crime do artigo 149 e artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas

dos doze casos analisados no TRF5 aconteceu apenas uma condenação e não podemos visualizar isso como uma tendência a ser adotada pelo Tribunal.

Então, constatou-se que a luta dos trabalhadores rurais ainda será dura, as fiscalizações devem continuar – apesar do atual desmonte que vem sofrendo a fim de deter o avanço da exploração – e o Tribunal Regional da 5ª Região deve se abrir para as construções internacionais sobre direitos humanos, principalmente atentando para as decisões da Corte IDH, buscando aplicar o controle de convencionalidade, tão caro nesses casos.

Referências

- ALVES, Raissa Roussenq (2020). «A herança do racismo». Em Leonardo Sakamoto (Organizador), *Escravidão contemporânea*. Edição Kindle. São Paulo: Contexto.
- ANDRADE, Manoel Correia de (1973). *A terra e o homem no Nordeste*. São Paulo: Brasiliense.
- BALES, Kevin (2020). «O impacto da escravidão nas mudanças climáticas». Em Leonardo Sakamoto (Organizador), *Escravidão contemporânea*. Edição Kindle. São Paulo: Contexto.
- BERDUD, Carlo Espaliú (2014). «La definición de esclavitud em el derecho internacional a comienzo del siglo XXI». *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, DOI: 10.17103/reei, 28(04): 1-36. Disponível em <https://bit.ly/3bIyHWH>.
- BEZERRA, Marcela Heráclito (2012). *Mulheres (des)cobertas, histórias reveladas: relação de trabalho, práticas cotidianas e lutas políticas das trabalhadoras canavieiras na Zona Da Mata Sul de Pernambuco (1980-1988)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em <https://bit.ly/3u8xNZM>.
- BITENCOURT, Cezar Roberto (2012). *Tratado de direito penal. Parte especial: dos crimes contra a pessoa*. v.2. 12º ed. São Paulo: Saraiva.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de (2012). «Dignidade da pessoa humana como fundamento para o controle ao trabalho em condições análogas à de escravo: contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117». *Revista TST*, 78 (3): 93-107. Disponível em <https://bit.ly/3uTtRx0>.
- CAMPOS, Marcelo Roberto (2019). *Formas contemporâneas de trabalho escravo no cultivo da cana-de-açúcar no Brasil*. Franca: Universidade Estadual Paulista Júlio Mesquita Filho. Disponível em <https://bit.ly/30jNlc4>.
- CARVALHO, José Filipe Teixeira (2017). *Ditos de sofrimento: trabalho escravo contemporâneo nos canaviais da Zona da Mata Sul de Pernambuco. Século XXI*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://bit.ly/3yexC2t>.

- CAVALCANTI, Tiago Muniz (2020). «Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo». Em Leonardo Sakamoto (Organizador), *Escravidão contemporânea*. Edição Kindle. São Paulo: Contexto.
- COSTA, Flora Oliveira (2017). *O amargo doce do açúcar: análise crítica do trabalho escravo contemporâneo a partir das ações judiciais penais distribuídas em Pernambuco entre os anos de 2009 a 2015*. Belo Horizonte: RTM.
- COSTA, Polyana Felipe Ferreira da, Marcelo Saturnino da Silva e Solange Laurentino dos Santos (2014). «O desenvolvimento (in)sustentável do agronegócio canavieiro». *Ciência e saúde coletiva*, 19 (10): 3971-3980. Disponível em <https://bit.ly/3eOY2QO>.
- DABAT, Christine Paulette Yves Rufino (2003). *Moradores de engenho: estudo sobre as relações de trabalho e condições de vida dos trabalhadores rurais na zona canavieira de Pernambuco segundo a literatura, a academia e os próprios atores sociais*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em <https://bit.ly/3by7yWh>.
- DUARTE, Lorena Paula José (2017). *O caso Fazenda Brasil Verde: capital, trabalho, dependência e direito no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <https://bit.ly/3fquPuj>.
- ESTERCI, Neide (1994). *Escravos da desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: CEDI/KOINONIA.
- HENRIQUES, Camila Franco (2018). *Os conceitos de trabalho escravo contemporâneo na jurisprudência brasileira e na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a busca da maior proteção ao trabalhador*. Belém: Universidade Federal do Pará. Disponível em <https://bit.ly/3yrmFea>.
- INATOMI, Celly Cook (2016). *A atuação do Poder Judiciário nas políticas de erradicação do trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo: três casos*. Campinas: Universidade Estadual de Campinas. Disponível em <https://bit.ly/3uVbWpZ>.
- LIMA, Fernanda da Silva e Evelin Peruch Casagrande (2018). «Trabalho escravo contemporâneo: um estudo da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil». *Caderno de Relações Internacionais*, 9 (17): 277-317. Disponível em <https://bit.ly/3hxI5jM>.
- PEREIRA, Gladyson Stélio Brito (2018). *Livres quase escravos: resistência à violência e a situações análogas a de escravidão na Zona da Mata Norte alagoana durante a redemocratização do Brasil (1985-1997)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em <https://bit.ly/2S1HPrT>.
- PIOVESAN, Flávia (2006). *Direitos Humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva.
- PIOVESAN, Flávia (2006). *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva.
- . (2010). *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva.

- PLASSAT, Xavier e Natália Suzuki (2020). «O perfil dos sobreviventes». Em Leonardo Sakamoto (Organizador), *Escravidão contemporânea*. Edição Kindle. São Paulo: Contexto.
- SAKAMOTO, Leonardo (2020). «O trabalho escravo contemporâneo». Em Leonardo Sakamoto (organizador), *Escravidão Contemporânea*. Edição Kindle. São Paulo: Contexto.
- SCODRO, Catharina Lopes (2019). «Caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: uma análise à luz do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos». Em Marcia Leonora Santos Regis Orlandini, Thiago Paluma e Anna Mariah Araújo Souza (Organizadores), *Desafios do trabalho escravo contemporâneo*. Uberlândia: Catharina Lopes.
- SHIMADA, Shiziele de Oliveira (2014). «Subserviência do trabalhador do corte da cana no agronegócio canavieiro». *Mercator*, 13 (2): 145-154. Disponível em <https://bit.ly/3uT88pb>.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty (2014). *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: UFMG.
- TOLEDO, André de Paiva e Kiwonghi Bizawu (2018). «O Brasil em São José da Costa Rica: 20 anos de reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos». *Veredas do Direito*, 15 (33): 13-50. Disponível em <https://bit.ly/3yiCcgq>.
- VIEIRA, Flávia do Amaral (2015). *Direitos humanos e desenvolvimento na Amazônia: Belo Monte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em <https://bit.ly/33NYkkr>.
- VIEIRA, Oscar Vilhena (Coordenador) (2013). *Implementação das recomendações e decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil: institucionalização e política*. São Paulo: Direito GV.

Sobre os autores

ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ANGELO é investigadora de pós-doutoramento no Centro de Investigação Jurídico-Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Doutora e mestra em Direito. Professora adjunta da Universidade de Pernambuco. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. E-mail: belebm@hotmail.com.

SAMIRA FRANCIELE LINS DA SILVA é membro do Grupo de Pesquisa e de Estudo Direito do Trabalho e os Dilemas da Sociedade Contemporânea, da Universidade de Pernambuco. Graduada em Direito pela Universidade de Pernambuco. Advogada. E-mail: samirafrancilins@gmail.com.

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

DIRECTOR

Luis Lizama Portal

EDITOR

Claudio Palavecino Cáceres

SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yañez Monje

SITIO WEB

revistatrabajo.uchile.cl

CORREO ELECTRÓNICO

pyanez@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo
estuvieron a cargo de Tipografía
(www.tipografica.io)